UF:RS



PM BOM PRINCIPIO

90873787000199 Av Guilherme Winter, 65, BOM PRINCIPIO / RS - 95765-000 (51)36348100



Processo Administrativo nº 2021/1517

Requerente: RECANTO CONSTRUCOES LTDA - EPP

Endereço:RUA AUSTRIA

Ouvidoria Comercial:

Ouvidoria Residencial:

CPF / CNPJ:06325178000199

CEP:95795-000

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Descrição: Referente recurso ao processo Concorrência nº 004/2021

Observações:

BOM PRINCIPIO / RS , 02/07/2021

02/07/2021 11:02 **Usuário:** Adriani Juchem

200 M

Ilustríssima Comissão de Licitações

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bom Princípio - RS

RECANTO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.325.178/0001-99, com sede na Rua Ignácio Schneider, nº 394, Bairro Recanto do Paraíso, no município de São Vendelino – RS, neste ato representado pelo sócio administrador, Sr. Amadeo José Dalcin, portador do CPF nº 396.573.290-00, residente e domiciliado na cidade de São Vendelino – RS, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão que inabilitou a Recorrente na Concorrência 004/2021, cuja sessão ocorreu em 28/06/2021, conforme razões que seguem e se passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, o presente recurso é totalmente tempestivo, já que interposto no prazo de 5 dias úteis contados da sessão de julgamento realizada em 28/06/2021, prazo este assegurado pelo Edital de licitação.

Ressalta-se que o prazo a ser observado inicia-se no dia seguinte ao do ato e ultima-se no 5° dia útil posterior, portanto no caso em análise ultima-se no dia 05/07/2021.

Requer-se o conhecimento do presente recurso.

II - DOS FATOS

O certame contou com a participação de duas empresas, sendo uma delas a ora recorrente.

Abertos os envelopes da habilitação, a Comissão de Licitações entendeu por considerar inabilitada a recorrente, por julgar que não houve cumprimento por parte

desta do exigido no item 2.2.5 do edital "balanço patrimonial referente ao mês de janeiro de 2020 e a observação 01 pois os documentos não estavam assinados pelo contador ou autenticados por tabelião ou servidor do município).

Cristalinamente o julgamento mostra-se nada além de um grande equívoco desta d. Comissão de Licitações, a qual eventualmente por não ter diligenciado com algum técnico com conhecimento na área contábil do Município, exarou um julgamento eivado de desconhecimento básico sobre o item exigido no certame e consequentemente prejudicando a ora recorrente, como se passa a analisar.

Desde já requer-se, com a devida vênia, a reconsideração do julgamento pela d. Comissão de Licitações, que assim está autorizada a fazê-lo em caso de equívocos de julgamento, como ocorreu no caso dos autos, conforme preceitua o §4º do art. 109 da Lei 8.666/93 ou então encaminhar o recurso para a autoridade superior.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, <u>a qual poderá reconsiderar sua decisão</u>, <u>no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir,</u> devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

III - DO MÉRITO

Como dito, o julgamento foi demasiadamente equivocado, erro que poderá no entanto, ser corrigido por esta Comissão de Licitações, através de reconsideração de sua decisão ou então encaminhar para autoridade superior fazê-lo, o que se requer.

Para demonstrar o grande equívoco passa-se a expor alguns conceitos e regramentos acerca do balanço patrimonial, que podem instruir e demonstrar que a empresa recorrente atendeu integralmente a exigência editalícia, não havendo nenhuma motivação para a sua inabilitação.

Inicialmente, cumpre conceituar o que é balanço patrimonial.

Balanço Patrimonial é um relatório que demonstra de maneira clara e precisa a situação financeira de uma empresa. Para isso, são considerados todos os ativos e passivos de um negócio, ou seja, seus bens, dívidas e lucros.

Ou seja, Balanço Patrimonial é um **relatório contábil que descreve toda** a situação financeira de uma empresa.

According to the second second

Também chamado de Balanço Contábil, saber o que é Balanço Patrimonial é a melhor forma de fazer um levantamento completo de todos os bens e direitos de um negócio, identificando também suas fontes de recursos e investimentos.

Quando deve ser feito o Balanço Patrimonial?

De modo geral, costuma ser elaborado a cada 12 meses. Porém, nada impede que seja feito em menos tempo para ser utilizado para alguns dos objetivos citados anteriormente.

No entanto, de acordo com o § 1º do artigo 176 da Lei 6.404/76, ao final de cada exercício social, as empresas devem apresentar uma série de demonstrativos financeiros, que têm como base de elaboração a escrituração contábil do negócio.

Para as empresas que não estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra indica que, a partir de 1° de maio do corrente ano, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2020, devidamente registrado na entidade competente (no caso das sociedades anônimas, na Junta Comercial). É o que se depreende do Código Civil e da Lei nº 6.404/1976. Isso porque, atualmente, não há normatização vigente que respalde a dilação dos prazos legais para a realização da assembleia que aprova as demonstrações contábeis das empresas e para o correspondente registro na Junta Comercial em relação ao exercício de 2020.

Já em relação às empresas submetidas ao ECD, que é o caso da recorrente, o prazo para envio do balanço 2020 no SPED foi prorrogado nos termos da Instrução Normativa nº 2023/2021 da Receita Federal do Brasil: "Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao anocalendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021." (Grifamos.)

Notadamente, ainda que a empresa recorrente não precisasse legalmente ter realizado a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) na presente data, já que a Instrução Normativa RFB 2003 de 18/01/2021, prorrogou o prazo de entrega até 31/07/2021, a mesma já o fez em relação ao ano-calendário de 2020. Ou seja, a empresa recorrente, além de ter o balanço patrimonial realizado e enviado na forma da legislação vigente, referente ao ano-calendário de 2019, também já possui referente ao ano-calendário de 2020, o qual foi apresentado no presente processo licitatório.

Section of the sectio

-234

Imperioso ressaltar a esta Comissão de Licitações, que o balanço patrimonial não é mais realizado, apresentado ou protocolado de forma física, mas sim por meio digital, consoante verifica-se da redação da IN 3/2018 - SEGES, que trata do cadastramento no SICAF, em especial:

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

(...)

§ 4° O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicaf.

Portanto, da leitura dos conceitos e regulamentos supra é possível identificar que a forma do balanço patrimonial apresentado, inclusive quanto ao período (ano-calendário) está totalmente correto, <u>inclusive contendo a assinatura de contador</u>, a qual no entanto é digital, senão vejamos:

	er transport og skriver og skriver Men skriver og skriver	Assinante(s)	CRC	Data Assinatura
CPF	Nome	Função		
284.517.670-87	MARA REGINA BAUMGRATZ REICHERT	Contador	42267/RS	15/03/2021
	zando o(s) seguinte(s) selo(s) do gada: ertificado Digital, Selo Prata - Biometria			
		The second secon	1	15/03/2021
	AMADEO JOST DALCIN	Titular Pessoa Fisica - EIRELI		
396,573,290-00	AMADEO JOST DALCIN zando o(s) seguinte(s) selo(s) do g ov b o			

No Brasil, a assinatura digital tem validade jurídica desde 2001, quando foi publicada a Medida Provisória 2.200-2. Ela regulamenta a certificação digital no país e cria a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, instituição conhecida como ICP Brasil.

No caso da legislação brasileira, a assinatura digital é aquela realizada com um certificado digital emitido por uma <u>autoridade certificadora</u> vinculada à ICP-Brasil. Ele deve obedecer às normas de segurança estabelecidas pela instituição, a fim de assegurar a identidade do portador. Para isso, é preciso verificar documentos como RG e CPF, fazer a coleta de dados biométricos e vincular essas informações a um par de chaves criptográficas.

Com isso, a assinatura digital confere ao documento:

Carrier Commence Comm

Autenticidade: a assinatura digital está vinculada ao certificado digital do signatário, que é o equivalente ao CPF.

Integridade: qualquer alteração feita no documento após a assinatura digital

invalida a autenticação.

Não repúdio: como o signatário manifesta a vontade ao utilizar o certificado digital, ele não pode negar ter realizado a assinatura.

Desta forma, os documentos eletrônicos se tornam tão seguros quanto os documentos em papel. Eles têm a mesma validade jurídica do que uma assinatura manuscrita e autenticada em cartório.

O balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrente possui autenticação atestada pela Junta Comercial conforme documento que segue e que foi apresentado a esta Comissão:



Sisteme Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Río Grande Do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo Junta Comercial, Industrial e Serviços do Río Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Lívro Dígital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 175433880 em 16/03/2021. Assinado digitalmente por Gladis Leitzke Pinto. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

chave de segurança abaixo					1444 E 264 946 E.	Januarysia asserta eteks	8/1000g L5L/194/5
Número de Protocolo	4) valudda		1000.00	Chave	de Segura	ınça	
21/081.521-3		RMaD	j.	1			

		T	
	Identificação da		
Nome Empresarial:	RECANTO CONSTRUCCES EI	RELI	
Nire:			
CNPJ:	06.325.178/0001-99	45, 55, 55	
Município:	SAO VENDELINO		
		. 6.00	

	le	lentificação do Livro Digit	al .	
Espécie:	Diario Geral			
Número de Ordem:	17			
Periodo de	01/01/2020 - 31	/12/2020		

		Ass	sinante(s)	TCRC	Data Assinatura
CPF	Nome		engarija po je sukuraji.		15/03/2021
284.517.670-87	MARA REGI	NA BAUMGRATZ RE	EICHERT	42267/RS	10/00/2021

		Spokesport	 15/03/2021
396.573.290-00	AMADEO JOSE DALCIN		13/03/2021
	o o(s) seguinte(s) selo(s) do 😭 🕬		
Selo Ouro - Certifi	cado Digital		

Porto Alegre, terça-feira, 16 de março de 2021 A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informado o número do protocolo 21/081.521-3

Indubitavelmente, o balanço patrimonial apresentado, atende a toda a legislação que regula a matéria e inclusive de fácil compreensão para quem não é detentor de conhecimento técnico específico.

Já no que tange a assertiva desta Comissão de Licitações de que o balanço apresentado não é de janeiro de 2020 (o que não é verdade), impõe que se faça inicialmente uma análise do que de fato exige o edital no item 2.5.5, senão vejamos:

2.2.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício (2019 ou 2020), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, registrado o órgão competente (Junta Comercial, SPED), devidamente assinado pelo responsável técnico (contador ou técnico contábil) e diretor da empresa, com a apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, sendo que o Licitante deverá apresentar planilha, consubstanciado nestes documentos,

O edital exige: BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ULTIMO EXERCÍCIO (2019 OU 2020), já exigíveis e apresentados na forma da Lei.

O edital NÃO exige o balanço patrimonial de janeiro de 2020!

O usual é que o balanço patrimonial seja realizado por exercício financeiro e foi exatamente o que a empresa recorrente fez, que apresentou o balanço patrimonial do exercício-financeiro de 2020, conforme da imagem que segue:

A Japan Sala da	
	

Ainda que esta Comissão de Licitações mantivesse o entendimento de que deveria ser apresentado o Balanço Patrimonial de janeiro de 2020, tem-se que tal mês da competência de 2020 está CONTEMPLADO no Balanço Patrimonial de 2020, o que pode ser observado no cabeçalho do livro digital apresentado:

* * O I A R I O G E F	A L * * Se:01/01/2020 a 31/01/2020 Livro:0017 F1:00002			
Empresa:RECANTO CONSTRUCCES EIRELI - EPP	NIRE: 43500179147			
*				
Cod.Conta				



alf

Destarte, nobre Comissão de Licitações, a reconsideração da decisão proferida por esta colenda Comissão é medida imperiosa, sob pena de ofensa a direito líquido e certo e, especialmente por quebra de princípios do próprio processo licitatório que é o princípio da vinculação ao edital, que no caso restou inobservado, mas ainda passível de correção, o que se requer.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Considerando a situação fática ocorrida no presente caso, mister se faz realizar algumas considerações acerca dos princípios que devem nortear o processo licitatório, em especial o princípio da vinculação ao edital.

No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é de que as contratações pela Administração Pública serão precedidas de licitação. Cuida-se da necessária observância à isonomia, à impessoalidade e à moralidade administrativa. A obrigatoriedade advém do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...].

A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal –, estabelece, em seu art. 3°, *caput*, as finalidades da licitação:

Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...].

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que "o edital é a lei interna da licitação". Posto que não seja de todo verdade, já que para além do edital também se tem a cartaconvite, trata-se de locução que bem descreve o contexto no qual se inserem, dentre outros, os ditames dos arts. 41 e 48, inciso I, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; [...].

A transgressão do edital marca a também transgressão de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Ensina Jesús González Pérez que a aplicação da confiança legítima possui os seguintes requisitos: (a) ato da Administração conclusivo o suficiente para provocar no afetado um dos seguintes tipos de confiança: (a.1) de que a Administração atua corretamente, (a.2) de que é lícita a conduta que mantém com a Administração, ou (a.3) de que suas expectativas como interessado são razoáveis; (b) que a Administração, mediante sinais externos ainda que não juridicamente vinculantes, oriente o administrado a uma conduta; (c) ato da Administração que constitua ou reconheça uma situação jurídica em cuja perdurabilidade seja possível confiar; (d) causa idônea para provocar a confiança do administrado, o que não poderá ocorrer em casos de mera negligência, ignorância ou tolerância; (e) que o administrado cumpra com os deveres e obrigações que lhe incumbem no caso².

O edital regula a relação entre as partes. Por meio dele a Administração comunica ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima.

Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Públiça quanto os participantes. Ocorre que, *in casu*, a Comissão de Licitações realizou julgamento dos documentos inobservando as regras do próprio edital, o que leva a procedência da presente irresignação.



Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278.

² El principio general de la buena fe em el Derecho Admiinistrativo. 4. ed. Madrid: Civitas, 2004, p. 69-74.

V – DO PEDIDO

FACE AO EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência, que bem analisando todo o esposado acima, se digne, com a devida vênia RECONSIDERAR a decisão, julgando a empresa recorrente habilitada e consequentemente declarando-a apta a continuar no certame, especialmente par assegurar a ampla concorrência perseguida pelo processo licitatório, ou, em caso de manutenção da decisão seja o presente recurso encaminhado para a autoridade competente, para JULGAMENTO, requerendo-se o total provimento do recurso, para que a empresa RECANTO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP seja considerada habilitada a continuar no certame.

Nestes termos pede e espera deferimento.

São Vendelino, 02 de julho de 2021.

RECANTO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP